

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 000330/2026

Projeto de Lei nº 184/2026

Autor: Vereador Leonardo de Oliveira Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de outubro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 184 / 2026.

Dispõe sobre o dever de informação quanto à procedência e identificação de cães e gatos disponibilizados para comercialização em estabelecimentos no Município de Rio Verde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aprova:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem cães ou gatos no Município de Rio Verde deverão disponibilizar ao interessado, previamente à conclusão da aquisição, informações básicas de identificação e procedência do animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, deverão ser informados, quando existentes e aplicáveis:

I – espécie, raça ou indicação de ausência de raça definida, sexo e idade real ou estimada do animal;

II – procedência do animal;

III – identificação do criador ou estabelecimento de origem, quando exigida pela legislação aplicável;

IV – identificação individual do animal, quando existente;

V – informação acerca da vacinação e vermifugação, de acordo com a documentação disponível e com as normas profissionais aplicáveis; e

VI – existência de documentação sanitária ou de identificação cuja emissão seja exigida pela legislação aplicável.

§ 1º As informações previstas neste artigo poderão ser disponibilizadas em meio físico ou eletrônico, desde que sejam acessíveis ao interessado antes da conclusão da aquisição.

§ 2º É vedada a divulgação de informação sobre a saúde do animal que implique diagnóstico ou certificação por pessoa não legalmente habilitada.

Art. 3º O estabelecimento deverá disponibilizar ao adquirente, no momento da entrega do animal, cópia ou acesso aos documentos de identificação, vacinação e demais

documentos que, nos termos da legislação ou regulamentação profissional aplicável, devam acompanhar o animal ou ser entregues ao responsável.

Art. 4º O disposto nesta Lei:

I – não substitui registros, documentos, certificados, licenças ou autorizações exigidos pela legislação federal ou estadual ou pelas normas profissionais aplicáveis;

II – não autoriza a comercialização de animal cuja venda seja proibida ou condicionada a autorização específica; e

III – não disciplina atos privativos de médico-veterinário.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração, quando a irregularidade for passível de correção;

II – multa correspondente a 1 (um) salário mínimo, quando:

a) não houver regularização da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, quando cabível;

b) houver reincidência; ou

c) for prestada informação comprovadamente falsa acerca da identificação ou procedência do animal.

§ 1º A aplicação da sanção prevista na alínea “c” do inciso II dependerá da demonstração de que o estabelecimento conhecia a falsidade da informação prestada.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta outras consequências civis, administrativas ou penais previstas na legislação aplicável.

§ 4º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, no âmbito das atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar maior transparência na comercialização de cães e gatos no Município de Rio Verde, garantindo ao interessado acesso, antes da aquisição, às informações essenciais disponíveis acerca da identificação e procedência do animal.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos de seu art. 30, incisos I e II.

A proteção dos animais encontra fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal e integra, no plano local, o sistema instituído pela Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, que estabelece diretrizes de proteção à integridade física, à saúde e à vida dos animais.

A regulamentação profissional do Conselho Federal de Medicina Veterinária já exige dos estabelecimentos abrangidos a manutenção de registros relacionados aos animais comercializados, incluindo informações de identificação e procedência. A presente proposição não pretende substituir ou reproduzir essa regulamentação técnica.

Seu objeto é distinto: assegurar que informações essenciais existentes sejam acessíveis ao interessado antes da conclusão da aquisição, favorecendo uma decisão consciente e a rastreabilidade da origem do animal.

Por essa razão, o projeto também preserva expressamente as competências profissionais, não permite diagnóstico por pessoa não habilitada e não substitui documentos sanitários, registros, licenças ou autorizações exigidas por outras normas.

A proposição estabelece obrigação dirigida aos estabelecimentos privados e não cria órgão, cargo, função, programa público ou atribuição administrativa específica para órgão do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de medida de transparência que contribui, simultaneamente, para a proteção animal e para maior segurança nas relações decorrentes da comercialização de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode